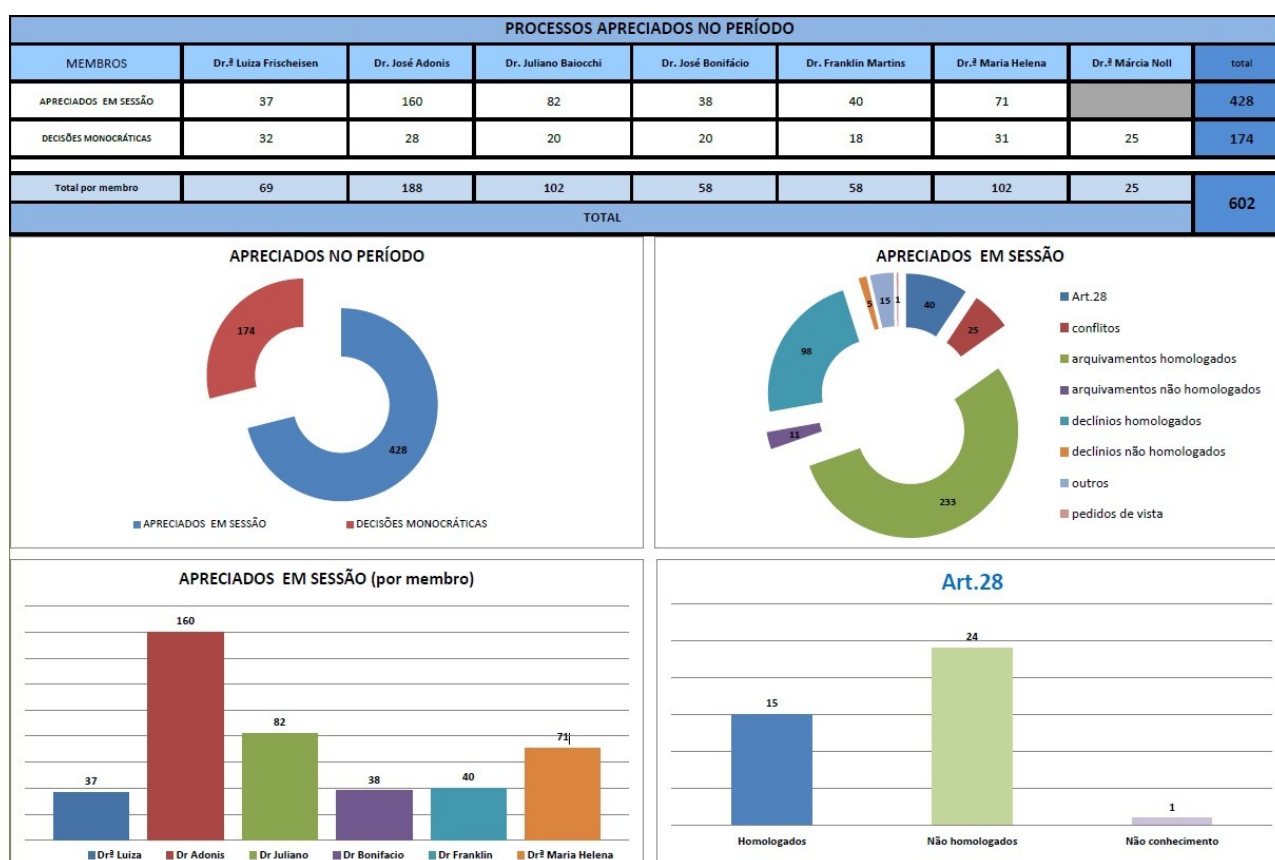


Comunicado - nº 11/2016

06/10/16

SESSÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

ESTATÍSTICAS



[Veja a íntegra das estatísticas do último trimestre](#)

DESTAQUES DA REVISÃO

Entre os julgados da Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA.

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, COM ATUAÇÃO NA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA NA PR/MG.

1. Inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19 da Lei 7.492/86), praticado por particular que, mediante utilização de Declaração de Aptidão ao PRONAF fraudulenta, emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, obteve financiamento através de contrato de crédito rural junto ao Banco do Brasil.
 2. O Procurador da República oficiante na PRM-Manhuaçu-Muriaé/MG promoveu o declínio de atribuição à Procuradoria da República em Minas Gerais, tendo em vista a Resolução nº 600-021, de 19 de dezembro de 2003, do TRF da 1ª Região que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), estabelecendo a sua competência sobre toda a área territorial mineira.
 3. Procurador da República oficiante em Minas Gerais suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que o auxiliar de secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teria praticado o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ao emitir irregularmente a DAP supracitada, fato que afastaria a competência da vara especializada.
 4. Embora o Procurador da República suscitante tenha citado o suposto crime praticado pelo auxiliar do sindicato (CP, art. 299), depreende-se da documentação acostada aos autos que todo o procedimento apuratório foi instaurado para apurar a conduta da beneficiária que obteve o financiamento fraudulento com fundos do PRONAF.
 5. Ademais, consta do relatório policial a informação de que referido secretário já foi indiciado como incurso no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, fato que reforça o entendimento de que o presente inquérito não trata dos atos por ele praticados.
 6. Tendo em vista a Resolução nº 600-021 do TRF da 1ª Região que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), a atribuição para prosseguir na persecução penal é da Procuradoria da República em Minas Gerais.
 7. Atribuição do Procurador da República suscitante.
- Número: DPF/JFA-00650/2013-INQ

Outras deliberações no mesmo sentido:

Número: DPF/JFA-00640/2013-INQ

Número: DPF/JFA-00643/2013-INQ

Número: DPF/JFA-00647/2013-INQ

Número: DPF/JFA-00659/2013-INQ

Número: DPF/JFA-00663/2013-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6615/2016](#)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU REVENDA ILEGAL DE COMBUSTÍVEL

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU REVENDA DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS NORMAIS LEGAIS (LEI Nº 8.176/91, ART. 1º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de aquisição, distribuição ou revenda de combustível em desacordo com as normas legais (Lei nº 8.176/91, art. 1º).
2. Consta dos autos que os comandantes de duas embarcações teriam praticado delitos administrativos e ambientais. Contudo, não houve instauração de procedimento na esfera policial em razão do transporte irregular de combustível não ser crime ambiental.
3. O Ministério Público do Estado do Amapá entendeu que a competência para apuração dos fatos é Federal, alegando que o assunto referente ao transporte irregular de combustível afeta interesse da União.
4. O Procurador da República oficiante, entendendo não ser atribuição do Ministério Público Federal prosseguir na persecução penal, suscitando conflito negativo de atribuições.
5. A conduta praticada pelos comandantes constitui crime comum contra a ordem econômica (Lei nº 8.176, art. 1º, I e art. 2º, §1º), não havendo qualquer relação com delitos ambientais, tampouco existem elementos

que demonstrem o cometimento do delito em detrimento de interesse da União.

6. Enunciado nº 38 - 2ª CCR: A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/91, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal.

7. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

8. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

9. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Número: 1.12.000.001476/2015-86

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6553/2016**](#)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA.

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE PROCEDIMENTOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal do Brasil noticiando a suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), por empresa privada.

2. O Procurador da República titular do 10º Ofício Criminal da PR/PR, para quem o feito foi inicialmente distribuído, declinou da sua atribuição ao 2º Ofício Criminal, aduzindo existir conexão probatória entre os fatos ora noticiados e os tratados na Ação Penal nº2009.70.00.019538-2, que tramitou perante o 2º Ofício Criminal.

3. O Procurador da República oficiante no 2º Ofício Criminal da PR/PR, ao receber os autos, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a ação penal que correu sob a responsabilidade do 2º Ofício Criminal não tratou dos mesmos fatos ora analisados, sendo o único ponto de convergência a empresa investigada.

4. Da análise atenta dos autos, observa-se que a Ação Penal citada pelo Procurador da República suscitado como razão para justificar a conexão dos processos, além de já estar sentenciada e arquivada desde 2012, versou sobre fato específico que em nada se assemelha aos fatos ora em análise.

5. Verifica-se que os sócios da empresa ora investigada foram denunciados pela prática do crime de falsidade ideológica, em razão da inserção fraudulenta de interpostas pessoas no contrato social da empresa (CP, art. 299), não havendo qualquer notícia de que desse ato tenha ocorrido a supressão de tributos.

6. Já o presente feito foi originado de Representação Fiscal para Fins Penais que constatou a supressão de tributos federais pela omissão de receitas tributáveis, fato autônomo que deve ser apurado pelo Ofício para o qual o feito foi inicialmente distribuído.

7. Ressalta-se, ainda, que diante do julgamento da Ação Penal e seu arquivamento, a conexão também seria afastada, tendo em vista o disposto na Súmula 235 do STJ, a qual prevê que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

8. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do 10º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção da PR/PR.

Número: 1.25.000.000287/2016-19

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6688/2016**](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 138 c/c art. 141, II, do CP, a partir de representação formulada pelo Juiz titular da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Advogados que, na defesa de um clube de futebol, apresentaram exceção de suspeição em face do referido magistrado, arguindo a sua suposta parcialidade na

condução de uma execução fiscal em que são partes a União e a agremiação esportiva mineira. Oitiva dos investigados, que esclareceram não ter havido intenção de ofender a honra do magistrado, realçando-se que um incidente de suspeição exige a narrativa de fatos ensejadores da alegada parcialidade e que isso ocorreu dentro dos limites da lei. Expressões que, embora inadequadas, foram utilizadas apenas com o intuito de defender os interesses do cliente no bojo de uma exceção de suspeição, não acolhida, por maioria, pelo TRF da 1ª Região. Caso em que não se vislumbra dolo na conduta dos advogados, ou seja, uma ação dolosa e deliberada para ofender a honra do magistrado. Ausência do ânimo de caluniar. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: SR/DPF/MG-00231/2015-NOTCRI

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6741/2016](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO PARA OFICIAR EM VIRTUDE DE DELIBERAÇÃO DESTA CÂMARA QUE REJEITOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ARQUIVAMENTO INDIRETO) PROMOVIDO POR OUTRO MEMBRO. RENOVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO FUNDAMENTO JÁ REJEITADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que particular foi flagrado trazendo junto consigo 970 gramas de “maconha”, oriundas do Paraguai.

2. Em sua primeira deliberação, esta Câmara discordando do entendimento do membro do *parquet*, que entendeu não possuir atribuição para o feito por considerar que a conduta se enquadraria no artigo 28 da Lei n. 11.343/11, decidiu pela continuidade do feito na Justiça Federal entendendo ser o caso de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).

3. O Procurador da República então designado, utilizando-se dos mesmos fundamentos, promoveu o arquivamento dos autos por entender atípica a conduta pela prática do crime previsto artigo 28 da Lei n. 11.343/11. Discordância do magistrado.

4. O Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas sim, por determinação do Colegiado, que equivale à do Procurador Geral da República. Desta forma, a menos que surjam novos elementos de informação, não cabe a renovação da proposta de extinção do feito por fundamento idêntico ao já rejeitado.

5. Conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, para prosseguir na persecução penal nos exatos termos da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na sessão nº 630.

Número: JF/UMU-5000485-75.2015.4.04.7004-RPCR

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7026/2016](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ANCORADA NA NÃO OCORRÊNCIA DO DELITO. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS NO ÂMBITO CRIMINAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado após envio de documentos ao Ministério Público Federal pelo Ministério Público do Trabalho, dando conta de suposto crime tipificado no art. 149 do Código Penal praticado por representantes legais de sociedade empresária urbana privada, no Município de Louveira/SP, que estariam, dentre diversas irregularidades, submetendo trabalhadores à condição análoga à de escravo.

2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador da República oficiante, com amparo na não ocorrência do delito, mas, apenas, de irregularidades trabalhistas.

3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).

4. Arquivamento inadequado.

5. O tipo penal de redução a condição análoga à de escravo dispõe que é crime sujeitar alguém a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho. Não devem ser interpretadas como condições laborais

degradantes unicamente aquelas relacionadas ao exercício direto do trabalho, mas, também, as condições indiretas que viabilizam a prática da atividade laboral.

6. No particular, segundo autos de infração anexados aos autos, dentre diversas irregularidades, os investigados: (a) deixaram de garantir o fornecimento de água potável, refrigerada e filtrada aos obreiros; (b) deixaram de fornecer alojamentos com dormitórios e instalações sanitárias adequadas, que se encontravam em estado precário de conservação, higiene e limpeza, sem circulação de ar, além de estarem desprovidos da necessária segurança (botijões de gás e fiação elétrica exposta próxima a colchões); (c) mantiveram os documentos sujeitos à inspeção fora dos locais de trabalho; (d) deixaram de conceder aos empregados descanso semanal de 24 horas consecutivas; e (e) deixaram de efetuar pagamentos de verbas trabalhistas variadas.

7. Ademais, consta de relatório de diligência realizada pelo MPT que os obreiros laboravam em jornada extraordinária (das 07:00 às 19:00 horas) e não recebiam o pagamento das horas extras na forma da lei. O dito relatório confirmou, ainda, as péssimas condições de trabalho a que submetidos os empregados da sociedade empresária, que, inclusive, teve o alojamento interditado pelo Auditor Fiscal do Trabalho responsável pela lavratura dos citados autos de infração.

8. Além disso, conforme teor da representação formulada inicialmente ao MPT, os trabalhadores estariam presos na obra, sendo proibidos de sair e recebendo ameaças caso entrassem em contato com aquele Órgão ministerial trabalhista.

9. Ilícitos constatados que, consoante consignado expressamente na conclusão do próprio relatório de fiscalização do MPT, apontam para condições degradantes e jornada excessiva de labor e, em tese, configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo (escravidão contemporânea).

10. Necessidade de realização de diligências elucidativas no âmbito criminal, a exemplo de oitiva de trabalhadores resgatados e demais funcionários.

11. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: PRM-JND-3422.2015.000046-0-INQ

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 7062/2016**](#)

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado em detrimento da Caixa Econômica Federal, com a utilização de cheque fraudado. CP, art. 171, § 3º. Aplicação do art. 28 do CPP. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, no local da agência onde a vítima possuía conta bancária ou, em outras palavras, naquele em que o cheque foi compensado, procedendo-se ao débito do valor do título da conta corrente correspondente. Precedentes: Terceira Seção: CC nº 126.781/CE, DJe 17/04/2013; CC nº 136.853/MG, DJe 19/12/2014; CC nº 143.621/PR, DJe 07/06/2016. Na hipótese, a agência da Caixa Econômica Federal que mantém a conta bancária que sofreu o desfalque situa-se na cidade de Rio do Sul/SC. CPP, art. 70. Atribuição da PRM com abrangência territorial sobre o local da agência bancária sacada, vale dizer, onde houve o efetivo prejuízo à vítima. Insistência no declínio de atribuições.

Número: JF-OSA-0004999-60.2013.4.03.6130-INQ

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6634/2016**](#)

Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica de idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes (Lei 10.741/03, art. 99). Procedimento decorrente de relatório de visitas a unidades de privação de liberdade e de assistência social do DF, encaminhado pelo Coordenador-Geral do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apurou-se condições deficitárias estruturais e superlotação em instituição de caráter assistencial, filantrópica, de direito privado e sem fins lucrativos. Inexistência, até o presente momento, de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.16.000.003175/2016-29

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6970/2016](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CP, ART. 184, § 2º. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DAS MÍDIAS FALSIFICADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de violação de direitos autorais, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.
2. Consta dos autos a informação de que foram apreendidas 519 mídias em situação irregular com gravação indicada e indícios de falsificação, no âmbito da Operação Banca Legal, que visava a verificação de introdução irregular de mercadoria estrangeira expostas à venda no país.
3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que, mesmo que haja prova da internacionalidade da conduta, a competência seria da Justiça Estadual, uma vez que o único crime a ser perseguido na importação de CDs e DVDs pirateados é o previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal.
4. A orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, quando presente a transnacionalidade da conduta, é da Justiça Federal. Precedente STJ: CC 144.072/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015).
5. No caso, não há comprovação da origem das mercadorias, uma vez que o investigado não prestou qualquer esclarecimento quando convocado pela Receita Federal, sendo necessário o aprofundamento das investigações a fim de se verificar a existência ou não da transnacionalidade da conduta.
6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.34.003.000409/2016-38

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6977/2016](#)

662ª Sessão de Revisão – Extraordinária

INQUÉRITO POLICIAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ARTS. 180, 311 E 304 C/C 297. MPF: DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA NO TOCANTE AOS CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CONEXÃO COM O CRIME DE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO, APRESENTADO A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, a partir da prisão em flagrante delito efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, 311 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, tendo em vista que os investigados foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS, quando conduziam um veículo furtado, com o chassi adulterado e apresentaram, na mesma ocasião, o CRLV falsificado.
2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em face dos investigados pela prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) apresentado à Polícia Rodoviária Federal, e requereu o declínio de competência ao Juízo Federal de Camboriú/SC, para apuração dos crimes de receptação (CP, 180) e adulteração (CP, art. 311), por ser o local de onde partiu a carreta e o semirreboque receptados e adulterados.
3. O Juiz Federal firmou a sua competência, assinalando que *“dois fatos típicos serviriam à ocultação da receptação: tanto a falsificação do CRLV quanto a adulteração do chassi do veículo, tudo para evitar a identificação do veículo que se encontrava com a comunicação de roubo/furto”*.
4. O processamento e julgamento dos crimes tipificados nos arts. 180 e 311 do CP devem permanecer na Justiça Federal, em respeito ao enunciado da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Designação de outro membro para aditar a denúncia, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Reunião de Coordenadores Criminais será realizada em dezembro

A 2ª Câmara aprovou a realização da reunião de Coordenadores Criminais, que ocorrerá nos dias 5 e 6 de dezembro de 2016, no Memorial da Procuradoria Geral da República.

A reunião terá como foco as ações relativas aos temas prioritários da 2ª Câmara, que são as metas nacionais definidas no XV Encontro Nacional (2015) – tornar mais efetiva a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro, dos crimes previstos no art. 241-A do ECA e dos crimes contra o INSS – e os temas em relação aos quais o Brasil tem compromissos ou é demandado por organismos internacionais, que são: escravidão contemporânea, tráfico de pessoas, crimes cometidos contra as comunidades indígenas e justiça de transição.

Instrução de Serviço regulamentando a atividade do Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro (GALD) é aprovada

O Colegiado aprovou Instrução de Serviço apresentada pelo Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro (GALD), que dispõe sobre a atividade de apoio à investigação e à persecução de crime de lavagem de dinheiro.

Criação de GT sobre os Crimes das Regiões de Fronteira é autorizada

Considerando que no XV Encontro Nacional de 2015 foi definido como meta regional o combate aos crimes nas regiões de fronteira, notadamente tráfico internacional de drogas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, contrabando e descaminho, a 2ª Câmara deliberou pela criação de grupo de trabalho para tratar do tema, composto com 4 (quatro) integrantes.

A iniciativa justifica-se pela extensão das fronteiras como elemento facilitador da prática de crimes e a insuficiência ou a ineficácia das ações de fiscalização dos órgãos de repressão estatal.

[Veja aqui o Edital.](#)

Audiências de custódia poderão ser realizadas por videoconferência

A partir de solicitação da Procuradoria da República no Município de Itaituba – PA, o Colegiado deliberou pela possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência, nas situações de inviabilidade de executá-la de forma presencial.

Na mesma linha, a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, por meio da Portaria nº 90, de 23 de junho de 2016, homologada pelo Conselho Superior do MPF, dispôs sobre a mesma possibilidade.

Reunião para tratar sobre fraudes previdenciárias foi realizada no fim de setembro

No dia 28 de setembro, a 2ª Câmara realizou reunião com a Polícia Federal (DELEPREV) e representantes da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos da Previdência Social (APEGR), para discutirem a necessidade de coordenação entre órgãos e instituições com atuação na prevenção e na persecução de fraudes previdenciárias, além de definirem planejamento de operações e definição de metas sobre o tema.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 19 de setembro de 2016.](#)